

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.39854.7.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.  
Rod. Empresário João Santos Filho, nº  
1000, Muribeca, Jaboatão dos  
Guararapes/PE

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 010/2024**

EMENTA: 1– RESTITUIÇÃO – ISS – RETENÇÃO  
INDEVIDA – IMPOSTO DEVIDO PARA  
FORA DO MUNICÍPIO DO RECIFE –  
REMESSA NECESSÁRIA  
DESPROVIDA.

2– Comprovada a retenção indevida do ISS,  
por se tratar de imposto devido para fora  
do Município do Recife, o contribuinte  
tem direito à restituição do valor  
recolhido, nos termos do art. 165 do  
CTN.

3 – Remessa necessária conhecida e não  
provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o pedido de restituição de indébito, conforme demonstrativo:

**Continuação do Acórdão nº 010/2024**

<b>NOTA DE EMPENHO</b>	<b>DATA PAGAMENTO</b>	<b>A RESTITUIR</b>	<b>CÓDIGO DE RECEITA</b>
2023.000065 - 001	14/03/2023	5.439,26	13-41
2023.000301- 001	14/03/2023	178.366,48	13-41
2023.000372- 001	14/03/2023	4.437,16	13-41
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.242,90</b>	

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.39854.7.23  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.** sob o fundamento de que o ISS retido na fonte pela EMLURB, repassado ao Município do Recife, seria devido ao Município de Jaboatão dos Guararapes, por se tratar de serviço de tratamento de resíduos sólidos (item 7.09 do art. 102 do CTM) prestado exclusivamente nesta edilidade.

Após a realização de diligências tanto junto à requerente quanto à EMLURB, a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT opinou pelo deferimento do pedido de restituição em relação ao ISS retido nas Notas Fiscais nºs 852, 854 e 856.

O julgador de primeira instância julgou procedente a restituição do indébito, através de decisão assim ementada:

**EMENTA: ISS. RETENÇÃO NA FONTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISS DEVIDO A OUTRO MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Tributo pago indevidamente deve ser restituído (CTN art. 165, I e CTMR, art. 198, I).
2. Os serviços presentes no subitem 7.09 da lista contida no artigo 102, do CTMR, são tributados pelo ISS no local onde foi realizado o recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos, nos termos o artigo 114, II, "f", do CTMR.
3. Considerando tratar-se de serviços prestados fora do Município do Recife, revelam-se indevidos a retenção e o recolhimento do ISS.
4. Com a retenção indevida, o prestador do serviço assumiu o ônus pelo pagamento do ISS, vez que haverá de adimplir a obrigação junto ao Município competente para a sua arrecadação.
5. Pedido julgado **PROCEDENTE**.
6. Decisão **sujeita a remessa necessária**, nos termos do inciso IV, do artigo 221 do CTMR.

Regularmente intimada da decisão, a UFT declarou não se opor ao julgamento de primeira instância.

Os autos foram remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 02 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.39854.7.23  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
–JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE  
LINS TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

O direito à restituição dos valores pagos indevidamente encontra previsão legal no art. 167 do CTN e no art. 198 do CTM.

No caso em tela, restou evidenciado **(i)** que os serviços prestados pela requerente em favor da EMLURB se enquadram no subitem 7.09 do art. 102 do CTM, sendo o ISS devido no local da prestação do serviço (art. 114, II, “f”, do CTM); **(ii)** que os serviços foram prestados exclusivamente no Município de Jaboatão dos Guararapes; **(iii)** que, portanto, a retenção e o repasse do imposto realizados em favor do Município do Recife caracterizou pagamento indevido.

Quanto ao disposto no art. 166 do CTN, o requerente comprovou que emitiu notas fiscais com o destaque do ISS devido para o Município de Jaboatão dos Guararapes, tendo assumido, portanto, o encargo financeiro pelo tributo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição, nos seguintes valores:

NOTA FISCAL	NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	A RESTITUIR	CÓDIGO DE RECEITA
854	2023.000065 - 001	14/03/2023	R\$ 5.439,26	13-41
852	2023.000301 - 001	14/03/2023	R\$ 178.366,48	13-41
856	2023.000372 - 001	14/03/2023	R\$ 4.437,16	13-41

Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA (Lei n.º 16.607/2000), a partir da data do recolhimento indevido, e acrescidos de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado deste acórdão (art. 167, § único, CTN c/c art. 202, CTM), ficando condicionada a restituição à confirmação de que a requerente não possui débitos com o Município do Recife (art. 200-A, § 1º, CTM).

É como voto.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

